

# Supremo Tribunal Federal

## MANDADO DE SEGURANÇA 36.063 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S)	: DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO
IMPTE.(S)	: ROGERIO MENDONCA
IMPTE.(S)	: ALEX CANZIANI SILVEIRA
IMPTE.(S)	: JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI
ADV.(A/S)	: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 73/2018. APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL. MUDANÇA DE TEXTO: ALTERAÇÃO DE MÉRITO. DEVOLUÇÃO À CASA PARLAMENTAR INICIADORA: INOCORRÊNCIA. SISTEMA BICAMERAL. AFRONTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. QUESTÃO DE ORDEM NO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL. REJEIÇÃO DA EMENDA PARLAMENTAR. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

### Relatório

1. Em 26.10.2018, deferi a medida liminar requerida neste mandado de segurança, impetrado pelos Deputados Federais Dagoberto Nogueira Filho, Rogério Mendonça, Alex Caziani e José Ricardo Alvarenga Tripoli, em 25.10.2018, para “*tornar sem efeito o ato de encaminhamento do Projeto de*

**MS 36063 / DF**

*Lei Complementar n. 73/2018 à sanção do Presidente da República, devendo retornar ao Senado Federal, sem possibilidade de remessa à sanção presidencial até o julgamento final deste mandado de segurança ou eventual alteração desta decisão" (DJe 30.10.2018).*

**2.** Na peça vestibular, os deputados impetrantes argumentaram que “*a Emenda nº 4 [no Senado Federal] trouxe clarividente modificação do mérito do PLC nº 73/18, motivo pelo qual, o não retorno do projeto à Câmara dos Deputados (local do início do PLC nº 73/18) pelo Sr. Presidente do Senado coaduna em prática de ato ilegal pela autoridade coatora, porquanto esta deveria ter reconhecido a realização da alteração de mérito da proposição e a encaminhado para apreciação obrigatória da Câmara dos Deputados*” (fls. 10-11).

**3.** Pela Petição n. 7.2661, de 31.10.2018, o presidente do Senado Federal informa:

*“Na sessão realizada ontem (30/10/2018) no Plenário do Senado Federal, o Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) apresentou Questão de Ordem questionando a aprovação da Emenda de Plenário nº 4 ao PLC 73/18, sob o fundamento de que seria de mérito e não de redação, conforme manifestações da CAE e da CCJ.*

*A Questão de Ordem foi acolhida para submeter o Projeto de Lei da Câmara 73, de 2018, à nova votação do Plenário, com o parecer contrário da CCJ.*

*Na nova votação realizada, o Plenário do Senado Federal aprovou Projeto de Lei da Câmara 73, de 2018, rejeitando a emenda de Plenário nº 4, do Plenário, como prova a certidão e as notas taquigráficas em anexo (Documento Sigad nº 00100.142664/2018-54).*

*Tal fato superveniente esvazia completamente a pretensão mandamental vazada nos autos.*

*Diante de todo o exposto, considerando que a legislação aprovada é de interesse público da maior relevância e que toda a controvérsia se subsumia à inclusão da Emenda nº 4 no PLC 78/18, pede-se que o Mandado de Segurança nº 36.063 seja incontinenti denegado por perda superveniente do objeto com declaração imediata*

**MS 36063 / DF**

*de prejudicialidade da liminar deferida" (fls. 3-4, e-doc. 12).*

**4.** Em 30.11.2018, os impetrantes apresentaram petição (n. 78.924/2018) confirmando o relato da autoridade apontada como coatora:

*"Pois bem. Após o deferimento da medida liminar, o Senado Federal, em sessão plenária realizada na data de 30/10/2018, teve a suscitação de questão de ordem pelo Ilustre Senador Cássio Cunha Lima na qual foi questionado exatamente o mérito do presente Mandado de Segurança, qual seja: que a Emenda nº 4 seria de mérito e não de redação.*

*Vejamos a íntegra questão de ordem suscitada pelo Senador Cássio Cunha Lima:*

*'o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2018, que dispõe sobre a duplicata eletrônica, foi aprovado nesta Casa em 17 de outubro com a Emenda de Plenário nº 4, considerada apenas de redação. Vale observar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno, dirimir dúvida sobre o caráter redacional ou não de emenda.'*

*A aludida questão de ordem foi acatada pelo Presidente do Senado, Sr. Eunício de Oliveira, assim, tivemos nova votação da Emenda nº 4, a qual foi totalmente rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, conforme notas taquigráficas acostadas pelo Senado Federal nestes autos.*

*Danfe disso, Excelência, verifica-se que foi reanalizado o mérito da emenda de redação, tomando por bem afastá-la, de modo que tudo o quanto fora tratado no Mandado de Segurança e decidido por Vossa Excelência em caráter liminar restou confirmado com tal posicionamento do Senado.*

*Assim, denota-se que o próprio Senado, por meio da petição de prestação de informações, protocolada em 31/10/2018, reconheceu o afastamento da emenda de redação, pois configurada a ilegalidade, sanada após a impetração do Mandado de Segurança e deferimento da liminar por Vossa Excelência" (fls. 2 e 3, e-doc. 20).*

MS 36063 / DF

Daí elaboraram o seguinte requerimento:

*“Diante de tudo quanto exposto, os Impetrantes requerem à esta Douta Ministra Relatora a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto do remédio constitucional epigrafado”* (fl. 3).

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

5. O direito líquido e certo dos parlamentares impetrantes ao regular processo legislativo suscitado neste mandado de segurança está fundado no parágrafo único do art. 65 da Constituição da República, no qual se determina que, “[s]endo o projeto [de lei] emendado, voltará à Casa iniciadora”.

6. Com a rejeição da emenda parlamentar pela qual se exigia a observância desse dispositivo constitucional, não se há cogitar da realização de ato que contrarie ou ameace o direito suscitado pelos impetrantes.

7. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente mandado de segurança pela perda superveniente de seu objeto (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando sem efeito a medida liminar.

**Publique-se.**

**Arquive-se.**

Brasília, 30 de novembro de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora